



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

SALA DAS COMISSÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala das Comissões, reuniram os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a seguinte ordem do dia: **1) VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento.** **2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991,** **3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Brasilino Antônio de Moraes, e convidou a mim, Francisco Carlos Cândido para secretarias os trabalhos, o que aceitei. Dando inicio aos trabalhos, o presidente dos trabalhos Vereador Brasilino solicitou que fosse feita a leitura da pauta, sendo: **1) VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento.** **2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991,** **3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** Ato continuo, o relator do VETO TOTAL Nº 002/2019, vereador Francisco Carlos Cândido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou o seu relatório, assim transcritos: **RELATÓRIO:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto em epígrafe objetiva a alteração da redação do Art. 4º, inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lçei Municipal nº. 3.206. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 22/04/2019, sendo expedido o Autógrafo de nº 16 de 25/04/2019. Através da Mensagem nº. 002/2019, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos legais, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa. Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vedada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com a Lei Orgânica, obedecendo, inclusive, ao prazo legal. Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não pode restringir o direito constitucional do Poder Legislativo Municipal, pois as matérias legislativas relativa ao uso e ocupação do solo são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

SALA DAS COMISSÕES

Câmara é competente para propor e aprovar a respeito. Concessa *venia*, os argumentos apresentados pelo Senhor Prefeito para vetar a matéria não são procedentes. Conforme orientação devotada pela Suprema Corte, a iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) é comum ou concorrente, como se colhe do seguinte julgado: ***"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido"*** (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73). Portanto, não merece abono as alegações prolatadas pelo Poder Executivo para vetar o referido Projeto de Lei, ainda mais pelo respaldo na expressa previsão constitucional. **Da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, I e VIII, da Lei Maior).** Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o constituinte originário fundar relação harmônica tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os entes federados. Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, do artigo 21 ao 24, c.c. artigo 30, da Lei Maior. Em virtude de, no Estado federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e as mesmas pessoas, leciona o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, que *"a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria"*. Por meio da sobredita divisão, definem-se mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos dos entes federados na busca pela solução dos impasses sociais. Para os fins deste parecer, destaca-se a competência dos Municípios de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, I e VIII, da Carta Republicana). Logo, respeitadas as diretrizes constitucionais, bem como o regramento geral da normatização estadual, reputa-se como **competente** o Município para legislar, em tese, sobre a temática proposta na sua esfera de atuação. Controle de constitucionalidade caracteriza-se como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto) em relação à Constituição. Não se admite que um ato, hierarquicamente inferior à Constituição, confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico. Para que um sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa. O mecanismo de controle de constitucionalidade procura restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais. As normas constitucionais possuem um nível máximo de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

SALA DAS COMISSÕES

eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico, redacional e lógico. No projeto em apreciação a assessoria jurídica externa, Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em seu PARECER nº. 1538/2019 (anexo a este voto total) se manifesta no sentido da procedência constitucional do Projeto de Lei, de forma que as razões do voto não se sustentam. Demonstrada a consonância do Projeto de Lei 005/2019 com a Constituição Federal, respaldando-se no princípio da legalidade e do interesse público que perpassam por toda a administração, bem como a falta de fundamentação das razões do voto, exatamente no que se refere à inconstitucionalidade da sobredito PL, deve o Poder Legislativo proceder com a derrubada do mesmo, por ser medida de lídima justiça. Sendo assim, longe de se constituir em ofensa à tripartição dos poderes, a derrubada do voto servirá para fortificar e harmonizar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que estará colocando em prática o sistema de freios e contrapesos, essencial aos países republicanos e democráticos.

VOTO DO RELATOR: Diante das considerações exaradas acima, o RELATOR se manifesta FAVORAVELMENTE à DERRUBADA DO VETO. **ENCAMINHAMENTO DO PARECER:** Diante do exposto, conclui-se que o VETO 02/2019 estão em condições de tramitar, sendo assim encaminho à matéria para deliberação da comissão. É o voto. Smj. Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019. O Presidente colocou em discussão o referido VETO, não havendo quem queira discutir, o Presidente colocou em VOTAÇÃO, sendo APROVADO, conforme acompanhamento de votação no RELATÓRIO/PARECER. Dando continuidade, foi colocado em bloco a apreciação as itens 2 e 3 da pauta, por se tratarem de matérias com decisões análogas: **2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, 3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** **RELATÓRIO:** Em análise verificou-se algumas inconsistências técnico/jurídico na elaboração da matéria, em especial a afronta ao Inciso IV, do Paragrafo Único do Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, que assim versa: **“Art. 30 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: ... III – Estatutos Municipais; IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores;...”**, Assim sendo a matéria necessita ser objeto de arquivamento, uma vez que tramitam nessa Casa de Leis desde o ano de 2018, especificamente o PL 006/2018 desde 09/03/2018 e o PL 013/2018 desde 12/04/2018, e depois deste lapso temporal não foram a deliberação, e em análise verifica-se matéria que deveria tramitar na forma/espécie normativa prevista, isso é: trata-se de matéria objeto de projeto de lei complementar. Em virtude da forma da matéria encaminhada e o lapso temporal de análise é motivo para o seu arquivamento. Ressalto ainda, que em análise ao PL 006/2018, também perdeu seu objeto, uma vez que outra matéria versou sobre a criação de vaga de nutricionistas, outra razão que assiste o seu arquivamento. No tocante ao PL 013/2019 foram solicitadas informações em 20/04/2018, através do Protocolo 9064



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES

ao Prefeito Municipal, e também em 07/06/2018 foi reiterado os termos do ofício, e até a presente não há manifestação do Poder Executivo Municipal. Por se tratarem de matérias reservadas a Lei Complementar, logo há vício na forma do presente Projeto, uma vez que o procedimento adequado seria um Projeto de Lei Complementar, conforme insculpido na Lei Orgânica Municipal.

VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, ao conteúdo da proposição, a matéria DEVE SER OBJETO DE ARQUIVAMENTO, ouvindo o plenário. **ENCAMINHAMENTO DO PARECER:** Diante do exposto, conclui-se pelo ARQUIVAMENTO dos PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e do PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991. É o voto. Smj. Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019. Ato continuo o Parecer conjunto foi colocado em discussão, não havendo interesse em discutir, foi colocado em votação, e aprovado por unanimidade. O presidente dos trabalhos da reunião conjunta dos trabalhos das comissões, perguntou se havia mais algum assunto a ser tratado, não havendo manifestação dos presentes, e assim sendo, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente reunião, e eu (Francisco Carlos Cândido), secretário dos trabalhos da reunião, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente dos trabalhos Vereador Brasilino Antônio de Moraes, por mim, (FCC)  e pelos demais presentes.



Brasilino Antonio de Moraes
Presidente dos Trabalhos e da
Comissão de CJR



Francisco Carlos Cândido
Secretário dos Trabalhos

Membros Comissão Justiça e Redação


